



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 7 de novembro de 2023
(OR. en)

13932/23

Dossiê interinstitucional:
2023/0332 (NLE)

JAI 1280
FRONT 302
VISA 196
SIRIS 91

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto:	DECISÃO DO CONSELHO relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Acordo entre a União Europeia e o Principado do Listenstaine sobre normas complementares relativas ao Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos, no âmbito do Fundo de Gestão Integrada das Fronteiras, para o período de 2021 a 2027
----------	---

DECISÃO (UE) 2023/... DO CONSELHO

de ...

**relativa à assinatura, em nome da União,
e à aplicação provisória do Acordo entre
a União Europeia e o Principado do Listenstaine
sobre normas complementares relativas ao Instrumento
de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos,
no âmbito do Fundo de Gestão Integrada das Fronteiras,
para o período de 2021 a 2027**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 77.º,
n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 21 de fevereiro de 2022, o Conselho, através da Decisão (UE) 2022/442¹, autorizou a Comissão a encetar negociações com a Islândia, o Reino da Noruega, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine a fim de celebrar acordos, nos termos do Regulamento (UE) 2021/1148 do Parlamento Europeu e do Conselho², sobre as contribuições financeiras desses países e as normas complementares necessárias à sua participação, incluindo disposições que garantam a proteção dos interesses financeiros da União e os poderes de auditoria do Tribunal de Contas. As negociações com o Principado do Listenstaine foram concluídas com êxito e o Acordo foi rubricado em 16 de junho de 2023.

¹ Decisão (UE) 2022/442 do Conselho, de 21 de fevereiro de 2022, que autoriza a abertura de negociações com a Islândia, o Reino da Noruega, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine tendo em vista a celebração de acordos entre a União Europeia e esses países sobre normas complementares relativas ao Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos, no âmbito do Fundo de Gestão Integrada das Fronteiras (JO L 90 de 18.3.2022, p. 116).

² Regulamento (UE) 2021/1148 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, que cria, no âmbito do Fundo de Gestão Integrada das Fronteiras, o Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos (JO L 251 de 15.7.2021, p. 48).

- (2) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 sobre a posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção da presente decisão, não ficando por ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (3) A presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen nas quais a Irlanda não participa, em conformidade com a Decisão 2002/192/CE do Conselho¹. Por conseguinte, a Irlanda não participa na adoção da presente decisão, não ficando por ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (4) O Acordo entre a União Europeia e o Principado do Liechtenstein sobre normas complementares relativas ao Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos, no âmbito do Fundo de Gestão Integrada das Fronteiras, para o período de 2021 a 2027 deve ser assinado em nome da União. Certas disposições desse Acordo deverão ser aplicadas provisoriamente, enquanto se aguarda a conclusão dos procedimentos necessários à sua entrada em vigor,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

¹ Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen (JO L 64 de 7.3.2002, p. 20).

Artigo 1.º

É autorizada a assinatura, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e o Principado do Listenstaine sobre normas complementares relativas ao Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos, no âmbito do Fundo de Gestão Integrada das Fronteiras, para o período de 2021 a 2027 (o «Acordo»), sob reserva da celebração do referido Acordo¹⁺.

Artigo 2.º

O presidente do Conselho fica autorizado a designar a(s) pessoa(s) com poderes para assinar o Acordo, em nome da União.

Artigo 3.º

O Acordo, com exceção do artigo 5.º, é aplicado provisoriamente, em conformidade com o seu artigo 13.º, n.º 6, a partir do dia seguinte ao da assinatura, enquanto se aguarda a conclusão das formalidades necessárias à sua entrada em vigor.

¹ O texto do Acordo encontra-se publicado em ... [JO: inserir referência JO].
⁺ Delegações: ver documento ST 13935/23.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em ..., em...

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente
